

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## RECURSO Nº 124, DE 2004

Recorre contra a declaração de prejudicialidade do PL nº 4.431/1998.

**Autor:** Deputado MOACIR MICHELETTO

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### I – RELATÓRIO

No Recurso nº 124, de 2004, o Deputado MOACIR MICHELETTO insurge-se contra a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.431, de 1998.

Conforme consta da comunicação da Presidência da Comissão de Viação e Transportes de 31 de março de 2004, a medida foi suscitada em razão da aprovação do Projeto de Lei nº 7.127, de 2002, e teve por fundamento o art. 164, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 4.431, de 1998, destina-se a modificar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de dispor “sobre o trânsito de veículos de tração especiais na via pública, assim como sobre a habilitação para a condução de tais veículos”.

Inconformado, o Recorrente desenvolve, em amparo de sua pretensão, argumentação buscando demonstrar que a proposição aprovada, apesar de semelhante, não tem o mesmo teor e nem a mesma abrangência da que fora por ele proposta.

Nos termos do art. 164, § 2º, *in fine*, do diploma regimental, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o recurso em tela.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.127, de 2002, propõe alterar o art. 143 do aludido Código de Trânsito Brasileiro, a fim de disciplinar a habilitação de condutores de combinações de veículos.

Por provocação da Comissão de Viação e Transportes, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.431, de 1998, em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação (art. 164, II, do R.I.) decorreu precisamente da aprovação de matéria anteriormente ali apreciada.

Importa notar, porém, que informações colhidas no sistema de dados da Câmara dos Deputados dão conta que o Parecer da Comissão de Viação e Transportes, favorável ao Projeto de Lei nº 7.127, de 2002, não se circunscreveu à análise deste.

Ao contrário, baseou-se o parecer também na análise de diversos outros projetos que abordam matéria correlata e que, por isso mesmo, tramitaram apensados ao projeto principal.

Eis o teor do registro das conclusões do aludido Parecer:

*“Parecer do Relator, Dep. Neuton Lima (PTB-SP), pela aprovação deste, do PL 212/1999, do PL 816/1999, do PL 817/1999, do PL 3931/2000, do PL 4369/1998, do PL 4391/1998, do PL 4452/1998, do PL 4465/1998, do PL 4710/1998, do PL 4718/1998, do PL 4885/2001, do PL 6976/2002, do PL 1012/2003, e do PL 2715/2003, apensados, na forma do substitutivo que apresentamos, e pela rejeição do PL 524/1999, do PL 1466/1999, do PL 2273/1999, do PL 2837/2000, do PL 4458/1998, do PL*

*4870/1998, do PL 4228/2001, do PL 5080/2001, do PL 5724/2001, do PL 7283/2002, do PL 7391/2002, do PL 7452/2002, e do PL 939/2003, apensados.”*

Entendemos, assim, que as alegações desenvolvidas no presente recurso carecem de fundamento, uma vez que não se levou em consideração o conjunto das proposições cuja aprovação motivou a questionada declaração de prejudicialidade.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido do não provimento do Recurso nº 124, de 2004.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator